

## Reforma do Processo de Execução<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil (+)

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, no dia 15 passado, aprovou o Projeto de Lei nº 3253/904, que objetiva a simplificação da execução dos títulos judiciais. Trata-se de proposta originária ao Anteprojeto de Lei elaborado pelo Instituto de Brasileiro de Direito Processual, com o objetivo de alterar dispositivos do Código de Processo Civil, atinente ao cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa, para possibilitar que a execução da sentença ocorra na mesma relação processual.

Apesar de não negar a boa intenção do projeto de lei, penso que se está trocando 6 por meia dúzia. Na verdade, não vale apenas dizer que a “sentença não põe fim ao processo” pelo simples motivo de a liquidação da sentença haver deixado de ser um capítulo do Processo de Execução (Capítulo VI), onde se adotava a cognição, para ser mais um capítulo do processo de conhecimento (Capítulo IX): “Da liquidação de Sentença”.

Deixar de integrar o processo de execução e passar a ser processo de conhecimento não resolve nada. Hoje, integra o processo de execução, mas se movimenta pelo procedimento cognitivo. A única vantagem, parece-me, é a coerência. Ora, se a liquidação de sentença se faz pelo processo de conhecimento, não tem razão de encontrar-se hoje como capítulo do processo de execução.

A reforma é muito singela e não enfrenta a questão da morosidade da execução com proficiência. Para a consecução da celeridade processual, não basta por a liquidação da sentença no processo de conhecimento e dizer que a sentença não põe fim ao processo. Na minha opinião, não devia existir “Capítulo IX – Da Liquidação de Sentença”. Ao contrário, todos os juizes e tribunais deveriam, sim, prolatar decisão líquida. Por que não fazer a liquidação da sentença durante o processo de conhecimento, dentro do procedimento ordinário? Por que não dar ao magistrado uma assessoria que lhe garanta sempre condições de prolatar a sentença líquida? Por que adiar a liquidação da sentença para outro processo de conhecimento dentro do próprio procedimento ordinário?

Defendo, diferentemente do que propõe o projeto de lei, que todos os juizes, no procedimento ordinário, e todos os tribunais, na fase recursal, devem prolatar decisão líquida, nada de adiar a liquidação, instaurando-se, sem qualquer dúvida, novo processo de conhecimento para se determinar o *quantum debeatur* (valor devido). Devem, sempre, indicar o valor ou individuar o objeto da condenação.

Sempre que não for indicado o valor ou individuada a condenação, nada mais estará fazendo o juiz ou tribunal senão procrastinando a entrega plena da prestação jurisdicional. A entrega plena aqui está no sentido de satisfazer inteiramente o direito do cidadão que recorreu à justiça. Afinal, de que adianta entregar prestação jurisdicional se ela não pode ainda se efetivar realmente? Quando o juiz ou o tribunal prolata uma decisão ilíquida, está dando com uma mão e empurrando o cidadão com a outra: vai te virar para liquidar e executar. O pior é que ainda tem juiz, hoje, que não quer prosseguir na execução de título judicial, porque os embargos do devedor, apesar de julgados improcedentes, pendem ainda de uma apelação que não tem efeito suspensivo.

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 28 de junho de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

Na reforma da Consolidação das Leis do Trabalho introduzida pelo Projeto de Lei nº 28, de 1999 (nº 4.693/98 na Câmara dos Deputados), que acrescentou dispositivos ao Estatuto do Trabalhador, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, ocorreu uma tentativa de compelir os juízes a prolatarem sentença líquida. Com efeito, o § 2º do art. 852-I, dispunha: " **Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.**" Entretanto, tal norma não prosperou, porque o Presidente da República a vetou com os seguintes argumentos: "O § 2º do art. 852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal".

Como se vê, o veto pressupõe que o juiz prolata, sempre, a sentença em audiência, quando, na verdade, esse procedimento é exceção, salvo aqui na 8ª Região Trabalhista, onde juízes, tratando-se de procedimento sumaríssimo, esforçam-se para prolatar a sentença em audiência.

Não se pode tomar a 8ª Região como paradigma porque é exceção. Na verdade, há juízes se esforçando para prolatar sentença líquida. Há, até, o Juiz José Maria Quadro de Alencar, do TRT, cujos acórdãos vêm sendo prolatados líquidos, quando tem a felicidade de receber sentença líquida, porque, se assim não for, fica vencido na 3ª Turma, pois os seus pares entendem que o acórdão líquido estaria suprimindo uma instância, o que, *data venia*, não é razoável os seus pares pensarem assim. Nessa linha do meu entendimento, vale referir o art. 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Se todos os magistrados adotassem o procedimento que o Juiz Alencar, sempre que possível, vem adotando, o processo de execução perderia o significado: não haveria liquidação de sentença e os embargos à execução perderiam sentido porque o seu cabimento é restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, isto, não posso deixar de registrar, no processo trabalhista.

O veto não convence. Deixar de prolatar sentença líquida porque atrasaria a prolação das sentenças, já que se imporia ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, não é uma justificativa convincente. Com efeito, liberar o juiz de fazer cálculos para prolatar mais rapidamente uma sentença ilíquida é uma enganação jurisdicional. A bem ver, tal procedimento é apenas deixar para amanhã o que se pode fazer hoje. Afinal, não é o próprio juiz que vai liquidar depois a sentença? Por que não o faz logo? Por que deixar para depois?

A alteração proposta pelo executivo, conteúdo do projeto de lei em exame, não avançou quanto a este aspecto, salvo no que concerne ao procedimento comum sumário, no qual fica **proibida a sentença ilíquida**, "cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido". Este avanço, porém, é muito restrito. Na verdade, alcança, apenas, os casos de ressarcimento por danos causados em acidente de veículos de via terrestre ou de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução.

O projeto de lei, espero, será melhorado pelo legislativo. Há de se determinar que todas as decisões devem ser líquidas. Se essa mudança não for assumida pelo legislativo, não me convenço que exista interesse em tornar a execução célere. E não me canso de afirmar que não tem nenhum sentido passar a liquidação da sentença para o procedimento ordinário e permitir que o juiz prolata sentença ilíquida, porque isto significa, para usar a expressão do projeto de lei, que a sentença não põe fim ao processo, mas, sim, que se instaurará outro processo cognitivo para estabelecer o valor devido.

O assunto é muito simples. Basta determinar, como fez o vetado parágrafo segundo do art. 852-I, **que fica defesa a sentença ilíquida**. Não só as sentenças mas também os acórdãos. Deixar para depois significa negar efetiva prestação jurisdicional, já que não é razoável o modelo de

raciocínio o qual entende haver sido entregue a prestação jurisdicional plena quando o juiz prolatar a sentença, ainda que ilíquida seja esta.

Vamos lutar para que os jurisdicionados não continuem a *via crucis* de três calvários: procedimento ordinário, de liquidação e de execução. Por que não se resumir os dois primeiros em processo de conhecimento, restrito ao procedimento ordinário, exigindo-se sentença líquida, propiciando assim, sem qualquer dúvida, a expropriação rápida dos bens do devedor.

Acho que o projeto de lei deve avançar muito mais, além dos passos que já deu. Julgo válido, por exemplo, a multa de 10% (dez por cento), inclusive no processo trabalhista, quando o devedor não cumprir a obrigação da norma singular concreta no prazo de 15 dias contados da ciência. Expedindo-se, então, a requerimento do credor, Mandado de Penhora e Avaliação, fazendo-se a intimação na pessoa do seu advogado, ou de seu representante legal ou pessoalmente ou, ainda, por mandado ou pelo correio podendo o devedor, no prazo de 15 dias, contados desta, oferecer impugnação.

Enquanto, porém, a reforma não chega, os advogados devem contribuir para que as sentenças sejam prolatadas líquidas. Para tanto, basta cumprir o que determina o parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, segundo o qual “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Se fizer pedido certo, líquido, mas a sentença desobedecer à norma processual em referência, deverá exigir, mediante embargos de declaração, que a omissão legal seja sanada.

Relembro aqui que, no artigo passado, defendi a nulidade de citação, na execução, por via postal, e aqui a aceitei que aconteça, mas, que fique claro, desde que seja mudada a norma processual.